

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

PLC 683/2000

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
CCJ e à CEQF.

nº 301 06 100

Assinatura
Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a destinação da área que menciona, para fins religiosos, na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O terreno de 50m de comprimento por 40m de largura, totalizando 2.000m² (dois mil metros quadrados), localizado no Conjunto Residencial Privê de Ceilândia, Região Administrativa - IX, conforme mapa anexo, fica destinado para uso coletivo, atividade culto, tipo instituições religiosas.

Parágrafo único - A desafetação será efetivada após audiência à população interessada, conforme o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Na área destinada por este Projeto de Lei Complementar será instalada a sede da Capela São Benedito, da Mitra Arquidiocesana de Brasília, no Conjunto Residencial Privê de Ceilândia.

Atualmente a Igreja Católica Apostólica Romana está instalada provisoriamente em lotes residenciais naquele conjunto, os quais não comportam as atividades da Igreja, que tem mais de 1.000 fiéis e realiza em suas dependências, além das atividades religiosas, cursos e palestras de orientação aos moradores daquele condomínio, além da distribuição de cestas de alimentos.

A reivindicação do terreno e sua efetiva destinação para obras sociais e atividades religiosas é uma antiga reivindicação da comunidade Católica do Conjunto Residencial Privê de Ceilândia. Cabe esclarecer, também, que o pleito dos religiosos encontra apoio na população local, que não coloca óbices à pretensão da destinação do terreno para a Paróquia.

Soma-se a isso o fato de que a área pleiteada está ociosa, constituindo-se de um matagal cheio de lixo e entulho, livre de qualquer edificação, pública ou privada, inclusive não dispendo de redes de infra-estrutura (água, esgoto, telefone, etc).

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

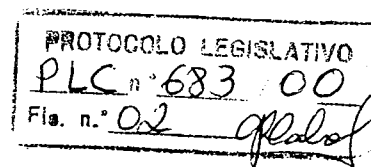
IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Devemos lembrar, por oportuno, que o trabalho legislativo exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital



PROJ. Nº 1740
PLC 683 00
Fig. Nº 03

QNO 20 (CEILÂNDIA)

